



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 229.028 - DF (2012/0193643-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MARINALVA FIGUERÊDO FELIX
ADVOGADO : DANILO BOMFIM SOARES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O entendimento sufragado pelo Juízo de 1º Grau, ratificado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que restaram comprovadas a autoria e a materialidade do delito de furto qualificado, por parte da agravante, foi adotado com base na análise do acervo probatório da causa. Diante disso, a inversão dessa conclusão, para entender-se configurado o delito de furto simples, exigiria, inevitavelmente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

II. Agrado Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 229.028 - DF (2012/0193643-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por MARINALVA FIGUERÊDO FELIX, contra decisão por mim proferida, que negou provimento ao Agravo (fls. 307/311e), interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que não admitira Recurso Especial (fls. 279/280e).

Insurge-se o agravante contra a decisão que negou provimento ao Agravo, alegando, em síntese, "que não se trata de reapreciação do conjunto fático-probatório, mas de matéria de Direito, o que afasta a incidência do enunciado n. 7" (fl. 327e).

Pugna a agravante, ao final, pela reconsideração da decisão agravada, e, caso esta não ocorra, pela submissão do Agravo Regimental ao Órgão colegiado competente, a fim de que seja provido o Agravo e examinado o Recurso Especial (fl. 322e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 229.028 - DF (2012/0193643-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão a ora agravante.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de Agravo, interposto por MARINALVA FIGUEIREDO FELIX, em face de decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que não admitiu Recurso Especial ali interposto.

Depreende-se dos autos que a ora agravante foi condenada, como incurso no art. 155, § 4º, II, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, mais 10 (dez) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos (fls. 147/148e).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de Apelação Criminal, no qual se postulou a desclassificação do delito de furto qualificado, imputado na sentença condenatória, para o delito de furto simples, na modalidade tentada, sendo que o Tribunal de origem, à unanimidade de votos, negou-lhe provimento (fls. 234/246e).

O aresto em questão recebeu a seguinte ementa:

"PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. ABUSO DE CONFIANÇA. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DE FURTO QUALIFICADO PARA TENTATIVA DE FURTO SIMPLES. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NEGADO PROVIMENTO.

1. Para caracterizar a qualificadora do abuso de confiança na subtração da coisa no crime de furto, não é imprescindível que o funcionário exerça cargos de chefia, ou direção da empresa, pois é suficiente que o funcionário tenha acesso ao estabelecimento comercial e se valha dessa facilidade para a subtração de valores.

2. Comprovado que a ré abusou de sua relação empregatícia para cometer o crime de furto, inviável a desclassificação de furto qualificado pelo abuso de confiança para a modalidade simples, uma vez que violada a confiança depositada em si.

3. A aplicação da suspensão do processo requer o preenchimento dos requisitos previstos no art. 89 da Lei 9.099/95, quais sejam: pena mínima igual ou inferior a um ano;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime; e esteja presente os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena.

4. Negado provimento ao recurso da defesa" (fl. 237e).

Sobreveio Recurso Especial, com base nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, no qual se alegou violação ao art. 155, **caput**, e § 4º, II, do Código Penal, bem como dissídio entre julgados (fls. 252/265e).

Foram oferecidas contrarrazões pelo Ministério Público (fls. 273/277e).

A decisão ora recorrida não admitiu o Recurso Especial, ao argumento de que "eventual análise das teses recursais demandaria reexame de matéria fático-probatória. E tal providência é vedada, na via eleita, pelo enunciado 7 da Súmula do STJ, incidente também quanto a recurso fundamentado em divergência jurisprudencial" (fl. 280e).

Sustenta o recorrente, em síntese, que "como demonstrado na ementa do julgado colacionado retro, a tese de reexame de provas não merece prosperar, pois os fatos estão demonstrados e as provas em que se fundou a sentença condenatória são incontroversas" (fl. 287e).

Aduz, outrossim, que "afastar a qualificadora do artigo 155, parágrafo 4º, inciso II, do Código Penal implica mero juízo valorativo e não reexame do conjunto fático-probatório, afastando portanto a incidência da Súmula n.º 7 do STJ" (fl. 287e).

Oferecida contraminuta ao presente Agravo (fl. 293e), o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, MOACIR MENDES SOUSA, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 303/305e).

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem, por sua Segunda Turma Criminal, ao julgar o recurso de Apelação Criminal interposto pela defesa, à unanimidade de votos, negou-lhe provimento, manifestando-se nos seguintes termos:

"Compulsando os autos, verifica-se que a relação estabelecida entre a acusada e o estabelecimento comercial não era, tão somente, empregatícia, mas sim uma relação de confiança depositada na apelante, uma vez que era operadora de caixa da vítima e diariamente lidava com os valores auferidos, função que, por si só, exige relação de confiança entre empregador e empregado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaca-se que, em razão da própria natureza da função de operadora de caixa, o empregador normalmente contrata pessoas que lhe despertam confiança, pois espera que, mesmo estando em contato diário com grande quantidade de valores, não venha a cometer crimes.

Com efeito, tem-se a confissão da apelante nos seguintes termos:

(...) que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros. Que confessa a prática do crime descrito na denúncia (...) Que no dia dos fatos estava trabalhando e trocou o turno, que antes de sair para o almoço percebeu que o malote de Andréia estava embaixo do caixa e o subtraiu. Que retirou todo o dinheiro de dentro do malote, colocou-o na bolsa e jogou o malote fora. (...) (fls. 112).

No mesmo sentido são as declarações da testemunha Wilton José Martins de Moura que confirma a confissão da acusada acerca da prática do crime e que parte do dinheiro subtraído, cerca de R\$ 1.500,00, fora apreendido na residência da acusada e a outra parte apreendido na mochila de um indivíduo chamado "Galeguinho". Acrescentou que a apelante, espontaneamente, levou o policial à casa dela. Confira-se:

(...)

Ainda, Cristiano Silva Ramos, segurança do estabelecimento comercial noticiou na delegacia a subtração ocorrida e afirmou que o agente Wilton visualizou as imagens do circuito interno de TV, constatando o furto. Confirmou a confissão da acusada. Confira-se:

(...)

A testemunha Andréia Amaral Andrade, funcionária da loja furtada, que desempenha as mesmas funções da apelante, porém em turno anterior, informou que a ré gozava da confiança dos superiores, tendo sido cotada para ascender à função de apoio de caixa. Acrescentou que diante da confiança que a acusada gozava dos colegas ninguém teria, a princípio, desconfiado que a apelante tivesse subtraído o malote.

(...)

Verifica-se que a apelante, aproveitou-se do seu livre manuseio no caixa da loja para subtrair quantia em dinheiro.

A função de caixa do estabelecimento comercial somente é atribuída ao funcionário em que o empregador deposita especial confiança, pois implica contato com o dinheiro, lucro auferido pelo estabelecimento, portanto a relação de credibilidade entre as partes é pressuposto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não é imprescindível que o funcionário exerça cargos de chefia, ou direção da empresa para que haja relação de confiança, pois é suficiente que o funcionário tenha acesso ao estabelecimento comercial e se valha dessa facilidade para a subtração de valores.

Assim, quando o funcionário se vale da confiança depositada em si para cometer crime de furto incide a qualificadora prevista no art. 155, § 4º, inciso II, do CP, uma vez que violada a confiança que detinha o seu patrão.

Nesse sentido é a jurisprudência deste E.TJDFT:

(...)

Dessa forma, inviável a desclassificação da conduta da agente para a figura prevista no artigo 155, caput, do Código Penal.

(...)

Pelo exposto, conheço do recurso e nego provimento à apelação da rá Marinalva Figueiredo Félix, para manter a sentença que a condenou à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados à razão mínima, em regime inicial aberto, por infringência ao artigo 155, § 4º, II, do Código Penal.

É como voto" (fls. 234/246e).

O excerto acima transcrito revela que a apreciação das alegações do recorrente, no sentido de que não teria praticado o delito de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, II, do Código Penal, a que fora condenada, mas outrossim, o delito previsto no art. 155, **caput**, do mesmo diploma legal, ou que não havia relação de confiança entre a recorrente e seu empregador, demandaria, inevitavelmente, a análise do acervo fático-probatório contido nos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE FURTO PARA ROUBO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal local, ao desclassificar a conduta do acusado de roubo para furto, seria necessário um reexame do contexto fático-probatório dos presentes autos, procedimento sabidamente inviável nesta instância especial, conforme estabelece o enunciado nº 7 da súmula desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 1.188.310/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 12/12/2012).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 155, CAPUT, C/C O ART. 14, II, DO CP. CONTRARIEDADE AO ART. 386, III, DO CPP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA EMINENTEMENTE FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acolhimento da pretensão recursal, com base no argumento de que o fato narrado enquadra-se perfeitamente à figura típica do delito em tela, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 1.265.684/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 07/05/2012).

Por derradeiro, no que tange à alegação de dissídio entre julgados, deve-se ressaltar que a caracterização da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ, exige a demonstração de similitude fática, entre o aresto impugnado e o acórdão paradigma, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação.

Assim, a simples transcrição, dos acórdãos tidos por discordantes, é insuficiente para a comprovação do dissídio, porquanto desacompanhada do cotejo analítico, entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com a indicação das circunstâncias que os identifiquem ou assemelhem.

Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1326084/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 03/10/2012; AgRg no REsp 680974/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 18/04/2012.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC c/c art. 3º do CPP.

I" (fls. 307/311e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a decisão agravada – que negou provimento ao Agravo, interposto contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e dos Territórios, que negou seguimento ao Recurso Especial do ora agravante – deve ser mantida.

Pretende a agravante reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de Apelação Criminal por ela interposto, no qual se manteve a sentença condenatória, proferida pelo Juízo de 1º Grau (fls. 147/148e).

Ocorre que o Tribunal **a quo**, ao manter a referida sentença condenatória, afirmou que, "para caracterizar a qualificadora do abuso de confiança na subtração da coisa no crime de furto, não é imprescindível que o funcionário exerça cargos de chefia, ou de direção na empresa, pois é suficiente que o funcionário tenha acesso ao estabelecimento comercial e se valha dessa facilidade para subtração da coisa" (fl. 237e).

Aduziu-se, outrossim, que, "comprovado que a ré abusou de sua relação empregatícia para cometer o crime de furto, inviável a desclassificação de furto qualificado pelo abuso de confiança para a modalidade simples, uma vez que violada a confiança depositada em si" (fl. 237e).

Concluí-se, assim, que o entendimento sufragado pelo Juízo de 1º Grau, e ratificado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que haveria prova suficiente da existência de autoria e de materialidade do delito de furto, na modalidade qualificada, e não de furto simples – como queria a agravante –, foi adotado com base na análise das provas presentes nos autos.

Desta feita, a inversão dessa conclusão, para entender-se configurado o delito de furto simples, aplicando o instituto da desclassificação, demandaria, inevitavelmente, o reexame do acervo probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE FURTO PARA ROUBO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal local, ao desclassificar a conduta do acusado de roubo para furto, seria necessário um reexame do contexto fático-probatório dos presentes autos, procedimento sabidamente inviável nesta instância especial, conforme estabelece o enunciado nº 7 da súmula desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.188.310/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 12/12/2012).

Sendo assim, aplicável ao caso, de fato, o comando cristalizado na Súmula 7/STJ, **in verbis**: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0193643-5

AgRg no
AREsp 229.028 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1325267720108070005 133797520108070005 20100510133793 20100510133793AGS
5133793 7252010

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARINALVA FIGUERÊDO FELIX
ADVOGADO : DANILO BOMFIM SOARES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARINALVA FIGUERÊDO FELIX
ADVOGADO : DANILO BOMFIM SOARES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.